

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10860.000.406/93-71

Sessão de 21 de março de 1995

ACÓRDÃO Nº 104-12.186

Recurso nº 00007 - COFINS - Ano 1993 - Restituição

Recorrente: W. K. RADIOLOGIA S/C LTDA

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ - SP

**SOCIEDADE CIVIL - ISENÇÃO COFINS - IRRELEVÂNCIA
DO REGIME DE TRIBUTAÇÃO ADOTADO**

As sociedades civis prestadoras de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.397/87, estão isentas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sendo irrelevante o regime de tributação adotado, a apuração dos resultados poderá ser: a) - anualmente, segundo as disposições contidas no Decreto-lei nº 2.397/87; ou b) mensalmente com base no lucro presumido (por opção); ou c) com base no lucro real (por opção).

Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por W. K. RADIOLOGIA S/C LTDA.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, para deferir o pedido de restituição da contribuição, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

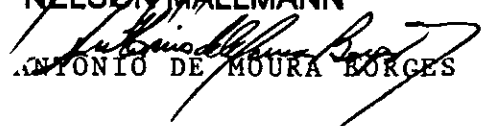
Sala das Sessões (DF), em 21 de março de 1995


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO

- PRESIDENTE


NELSON MALLMANN

- RELATOR


ANTÔNIO DE MOURA BORGES

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE : 27 ABR 1995

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Evandro Pedro Pinto, Carlos Walberto Chaves Rosas, Sérgio Murilo Marelo (suplente convocado) e Remis Almeida Estol. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Miguel Rendy.

PROCESSO Nº 10860.000.406/93-71

RECURSO Nº 00007

ACÓRDÃO Nº 104-12.186

RECORRENTE :W. K. RADIOLOGIA S/C LTDA

RELATÓRIO

W. K. RADIOLOGIA S/C LTDA, contribuinte inscrito no **CGC/MF 65.057.333/0001-00**, sociedade civil, estabelecida a **Rua Duque de Caxias, 98, Taubaté, SP**, jurisdicionada à **DRF em Taubaté, SP**, recorre a este Conselho pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau (fls. 21/24), através da qual foi indeferida a restituição da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - **COFINS** no valor equivalente a **554,74 UFIR**.

O recorrente apresentou, em **07/04/93**, pedido de restituição de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - **COFINS**, alegando que:

- a requerente tem como natureza Jurídica de Sociedade Civil de Profissão Regulamentada, conforme Decreto Lei nº 2.397/87;

- é isenta da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - **COFINS**, conforme Lei Complementar nº 70/91, artigo 6, Item II e esclarecimentos prestados com a Lei nº 8.541/92 (Circulação Interna da Coordenação do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal);



PROCESSO Nº 10860.000.406/93-71

RECURSO Nº 00007

ACÓRDÃO Nº 104-12.186

- erroneamente recolheu a citada contribuição, nos meses de janeiro e fevereiro de 1993, no total de 554,74 UFIR;

- de acordo com a Lei nº 8.383/91, artigo 66, parágrafo 2º, vem requerer a restituição do valor pago indevidamente.

Por seu turno, a decisão de primeira instância contida nas fls. 21/24, conclui que o pedido de restituição é improcedente, baseado, em síntese, nas seguintes fundamentações:

- que as exigências contidas no artigo 18 e no parágrafo único do artigo 19 da Lei nº 8.541/92 dirigem-se à empresa tributada com base no lucro presumido e dizem respeito à escrituração do Livro Caixa e Registro de Inventário; o que é diferente da exigência contida no artigo 1º do DL nº 2.397/87;

- que o parágrafo primeiro do artigo 1º do Decreto-lei nº 2.397/87 é bastante claro quanto à exigência de escrituração contábil e fiscal;

- que a lei retrocitada trata de apuração de lucro, o que exclui o lucro presumido e exige observância das leis comerciais e fiscais, inclusive correção monetária. É óbvio que a escrituração do Livro Caixa e Inventário, apenas, não preenche as condições do DL nº 2.397/87 e, por via de consequência, a empresa tributada com base no lucro presumido não pode ser enquadrada no artigo 6º da Lei Complementar nº 70/91.

A ementa da decisão da autoridade de 1º grau, que consubstancia o indeferimento do direito creditório é a seguinte:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

- 4 -

PROCESSO Nº 10860.000.406/93-71

RECURSO Nº 00007

ACÓRDÃO Nº 104-12.186

**"CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL**

Trata-se de pedido de restituição da COFINS relativa aos períodos de janeiro e fevereiro de 1993, sob alegação da isenção concedida pelo artigo 6º, II, da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.

Ocorre que a empresa optou pelo Lucro Presumido em 1993, deixando de atender o disposto no artigo 1º do DL 2.397/87 e de fazer jus à isenção.

PEDIDO INDEFERIDO

Segue-se à fls. 27/28 o tempestivo recurso para este Conselho, no qual o interessado se reporta as mesmas razões expendidas na fase inicial do pedido de restituição do indébito, julgado improcedente pela autoridade julgadora de 1ª Instância, reforçando que houve má interpretação da pergunta formulada pelo EQCCT e a resposta foi também mal formulada, sendo a resposta correta: SIM ATENDE AO PARÁGRAFO PRIMEIRO DO DL 2.397/87.

É o relatório



PROCESSO Nº 10860.000.406/93-71

RECURSO Nº 00007

ACÓRDÃO Nº 104-12.186

V O T O

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator:

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Discute-se nos presentes autos a procedência da incidência da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, para as sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativo ao exercício de profissão legalmente regulamentada quando exercerem opção pela tributação do imposto de renda com base no lucro presumido.

Diz o Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987:

"Art. 1º - A partir do exercício financeiro de 1989, não incidirá o imposto de renda das pessoas jurídicas sobre o lucro apurado, no encerramento de cada período-base, pelas sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País."

Diz a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991:

"Art. 6º - São isentas da contribuição:

I
II - as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987;"

PROCESSO Nº 10860.000.406/93-71

RECURSO Nº 00007

ACÓRDÃO Nº 104-12.186

Diz a IN RF nº 21, de 26 de fevereiro de 1992:

Art. 3º - Poderão optar pela tributação com base no lucro presumido, a partir de 1º de janeiro de 1992, as pessoas jurídicas constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País, inclusive as sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada e as empresas rurais, desde que:

.....

Diz a Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992:

"Art. 1º - A partir do mês de janeiro de 1993, o imposto sobre a renda e adicional das pessoas jurídicas, inclusive das equiparadas, das sociedades civis em geral, das sociedades cooperativas, em relação aos resultados obtidos em suas operações ou atividades estranhas a sua finalidade, nos termos da legislação em vigor, e, por opção, o das sociedades civis de prestação de serviços relativos às profissões regulamentadas, será devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos.

Art. 2º - A base de cálculo do imposto será o lucro real, presumido ou arbitrado, apurado mensalmente, convertida em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR (Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, art. 1º) diária pelo valor desta no último dia do período-base."

Evidentemente se o contribuinte não estivesse enquadrado como sociedade civil de prestação de serviços relativos à profissão legalmente regulamentada não caberia, sem margem de dúvida, a restituição do valor recolhido a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, porém não é isto que se constata nos autos.



PROCESSO Nº 10860.000.406/93-71

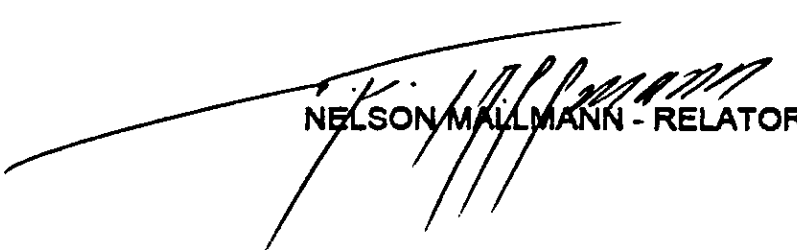
RECURSO Nº 00007

ACÓRDÃO Nº 104-12.186

Entendo que a isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, prevista na Lei Complementar nº 70/91, art. 6º, inciso II, somente, será aplicável às sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e constituídas exclusivamente por pessoa físicas domiciliadas no País, sendo que a natureza de suas atividades e dos serviços prestados deve ser exclusivamente civil; e todos os sócios devem estar em condições legais de exercer a profissão regulamentada para a qual estiverem habilitados, ainda que diferentes entre si, desde que cada um desempenhe as atividades ou prestem os serviços privativos de suas profissões e esses objetivos estejam expressos no contrato social e cujas receitas da sociedade devem provir da retribuição ao trabalho profissional dos sócios ou empregados igualmente qualificados. Sendo a forma de tributação do imposto de renda destas sociedades irrelevante (lucro real, presumido ou arbitrado), pois a isenção concedida pela lei, anteriormente citada, é para a sociedade civil, acima descrita, e não para o rendimento.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para deferir o pedido de restituição da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, nos termos do pedido.

Brasília, DF, 21 de março de 1995



NELSON MALLMANN - RELATOR